

Procedimento Administrativo n. 09.2020.00003948-1**RECOMENDAÇÃO n. 0005/2021/01PJ/SJA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, por meio de seu Órgão ao final apontado:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartada no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana pressupõe o desenvolvimento mínimo das potencialidades individuais propiciadas pela oferta de educação de qualidade, fator intrínseco à redução da desigualdade social;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas” na forma do seu art. 23, V, e do caput do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI e 211;

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Joaquim

CONSIDERANDO que a pandemia da COVID-19 impactou profundamente a Educação no Brasil, impondo a suspensão das aulas presenciais e a adoção do regime de ensino não presencial, conforme Parecer n. 5/2020 do Conselho Nacional de Educação (CNE), detalhada na Orientação do Grupo de Apoio à Execução do MPSC n. 21/2020.

CONSIDERANDO que desde então, nos diversos expedientes e estudos confeccionados, o Ministério Público de Santa Catarina tem sempre destacado a necessidade de as medidas de enfrentamento da epidemia guardarem fundamento em “evidências científicas” e “análises sobre as informações estratégicas em saúde”, como exigido pelo § 1º do art. 3º da Lei n. 13.979/2020;

CONSIDERANDO que, em um cenário de incertezas quanto às escolhas mais seguras do ponto de vista da saúde coletiva, a política pública de saúde deve estar voltada à redução dos riscos de doenças, como impõe o art. 196 da CF, e que uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde é o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas (art. 198, II, da Constituição da República Federativa do Brasil), razões pelas quais, em qualquer cenário que apresenta múltiplas escolhas possíveis para efetivação da política pública, impõe-se a adoção daquela que represente menores riscos para a saúde coletiva;

CONSIDERANDO essas premissas, o diálogo franco, respeitoso e independente - baseado na confiança recíproca - estabelecido entre o MPSC e o Poder Executivo desde o início desta crise tem permitido ações coordenadas em todo o território catarinense e, inclusive, servido de referência para outros Estados da Federação. Por isso, sempre que as decisões estiverem embasadas em evidências científicas sólidas e alicerçadas no regramento jurídico-constitucional em vigor, o MPSC, atuando de forma estratégica, preventiva e resolutiva, manterá seus esforços para preservar o cumprimento dos comandos emanados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO, por outro lado, os prejuízos para aprendizagem, nutrição, socialização, saúde mental e, de maneira geral, para o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente ocasionados pela manutenção das atividades pedagógicas pela via unicamente remota;

CONSIDERANDO que a escola não é apenas um espaço de aprendizagem e construção de conhecimento, mas também desempenha funções

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Joaquim fundamentais de socialização e cuidado de crianças e adolescentes.

CONSIDERANDO a relevância da escola como espaço de proteção para crianças e adolescentes que são vítimas de abusos e todas as formas de violência também se deve ao fato de que a maior parte dos abusos contra essa parcela da população ocorre justamente dentro de casa ou por pessoas próximas e de confiança da família;

CONSIDERANDO, portanto, que a escola é por excelência um espaço de promoção e de proteção de direitos, não apenas de fomento da educação formal, e a limitação do acesso físico às instituições de ensino, em conjunto com as mudanças nos meios de atendimento e reordenamento das atividades coletivas desenvolvidas por instituições como centros de referência de assistência social, unidades básicas de saúde, delegacias de polícias, conselhos tutelares, e ainda o distanciamento de amigos, vizinhos, colegas de aula e trabalho, dificultam a atuação da rede protetiva que visa a um abrandamento ou mesmo dissolução de uma situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que, em relação às instituições de ensino, isso se expressa na maior dificuldade de identificar casos de violência e negligência, e na interrupção ou fragilização na execução dos serviços oferecidos na escola como alimentação e apoio psicossocial, atrelado à ausência de contato com colegas, professores, entre outros;

CONSIDERANDO que a promoção de saúde mental na escola fortalece o bom relacionamento com a comunidade, família e amigos, e, ainda, ajuda a encarar sentimentos e comportamentos de forma saudável, o que auxilia no desenvolvimento e potencialização da resiliência, ou seja, a capacidade de desenvolvimento de habilidades de enfrentamento para potenciais situações de crise. Além disso, o acolhimento apropriado das demandas de saúde mental, neste momento, reduz a probabilidade de evasão e abandono da escola¹;

CONSIDERANDO, nesse sentido, a sanção da Lei n. 18.032/2020, do Estado de Santa Catarina, democraticamente aprovada pela Assembleia Legislativa, **que considera essencial no Estado de Santa Catarina as atividades**

¹ Preocupado com os impactos da pandemia na saúde mental de crianças, adolescentes e professores, o Ministério Público de Santa Catarina lançou recentemente a cartilha “**Retorno às atividades presenciais na escola e o cuidado com a saúde mental**”, que pode ser acessada em: <https://www.mpsc.mp.br/noticias/mpsc-lanca-cartilha-sobre-cuidados-com-a-saude-mental-na-volta-as-aulas-presenciais>. Acesso em 2 de março de 2021.

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Joaquim
educacionais presenciais nas unidades das redes pública e privada de ensino,
 nos termos seguintes:

Art. 1º Consideram-se atividades essenciais no Estado de Santa Catarina, ainda que em situação de emergência ou calamidade pública:

X – atividades educacionais, aulas presenciais nas unidades das redes pública e privada de ensino; municipal, estadual e federal, relacionadas à educação infantil, ensino fundamental, nível médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), ensino técnico, ensino superior e afins, apenas durante a pandemia de COVID-19.

§ 1º As restrições ao direito de exercício das atividades elencadas neste artigo determinadas pelo Poder Público, em situações excepcionais referidas no caput deste artigo, deverão ser precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente.

§ 2º A decisão administrativa deverá indicar a extensão, os motivos, critérios técnicos e científicos que embasem as medidas impostas.

Art. 2º Quanto à atividade essencial descrita no art. 1º, X, se observará o seguinte:

I – (Vetado)

II – a operação dos setores referentes à atividade se dará com no mínimo 30% (trinta por cento) de sua capacidade total;

III – é direito dos pais e responsáveis de optarem pela modalidade Educação à Distância, se disponível.

CONSIDERANDO que a única forma, portanto, segundo a Lei, de se admitir a suspensão das aulas presenciais não depende da conveniência do Poder Executivo, mas sim de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente indicando a **extensão, os motivos, critérios técnicos e científicos que embasem as medidas** que suspendem as aulas presenciais, circunstância que não se verifica no presente caso;

CONSIDERANDO a publicação do [Decreto n. 1.003/2020](#), que regulamenta a Lei n. 18.032/2020, alterado pelo [Decreto n. 1.153/2021](#), tem por finalidade estabelecer as condições gerais para a retomada das atividades presenciais na área da Educação, nas redes pública e privada de ensino durante a pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO que a leitura conjugada dos dispositivos legais mencionados determina que as atividades escolares presenciais, por serem consideradas atividades essenciais, deverão ser obrigatoriamente retomadas, mesmo em situações de Risco Potencial Gravíssimo, no primeiro dia letivo de 2021;

CONSIDERANDO que, desde meados do ano passado, iniciou-se

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Joaquim em Santa Catarina um processo responsável e articulado para permitir o retorno seguro das atividades presenciais nas escolas, não só por meio da publicação de normativas com regramentos específicos, mas sobretudo por meio da elaboração e aprovação de planos de contingência municipais e escolares, documento este que assegura a adaptação e aplicação rigorosa dos protocolos em cada instituição de ensino;

CONSIDERANDO que no Comitê Estratégico de Retorno às Aulas Presenciais, composto por mais de 15 (quinze) órgãos e instituições, que se reúne periodicamente desde julho de 2020, **estão representados os Municípios por meio da FECAM e os Dirigentes (Secretários) Municipais de Educação por meio da UNDIME/SC**, todos portanto cientes dos protocolos e da obrigatoriedade e prioridade da reabertura segura das escolas;

CONSIDERANDO que esse esforço coletivo permitiu que todos os municípios e todas as escolas catarinenses tivessem homologado o seu Plano de Contingência antes do início deste ano letivo;

CONSIDERANDO o art. 208, §1º, da Constituição Federal, que reconhece na educação um direito público subjetivo da criança e do adolescente, uma vez autorizado o retorno das aulas presenciais, mesmo que híbrido e cumprindo os protocolos estabelecidos, não está na esfera de discricionariedade do gestor a não reabertura das escolas, pois desaparece o fundamento jurídico que levou ao ensino remoto, que é a necessidade sanitária (respeitando-se o direito de opção dos pais);

CONSIDERANDO que atualmente e de forma objetiva, sem a pretensão de discutir os motivos e atores que levaram a isso, **é fato que se voltou a desconsiderar a prioridade às atividades presenciais da educação nas normativas que autorizam e regram as atividades**, o que, na visão do Ministério Público, precisa ser corrigido;

CONSIDERANDO a constatação de inversão de prioridades nas práticas sociais, das instituições e dos entes públicos, porque, enquanto outras atividades – não essenciais inclusive – estão liberadas por completo ou restritas apenas parcialmente (restrição de percentual de ocupação ou de horário de funcionamento), em tese com embasamento científico, há evidente descaso social com a educação, talvez a única cumpridora efetiva dos protocolos (acompanhados e

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Joaquim fiscalizados em todo o território catarinense pelo Ministério Público);

CONSIDERANDO que são incalculáveis e irreversíveis os custos sociais decorrentes da paralisação das atividades escolares. É incomensurável o prejuízo para o desenvolvimento de toda uma geração de crianças e adolescentes, que já perderam um ano letivo inteiro de atividades presenciais e de convívio social, e que podem agora permanecer por mais semanas ou talvez meses sem ir para a escola;

CONSIDERANDO as evidências científicas², colhidas por órgãos reconhecidos nacional e internacionalmente (Sociedade Brasileira de Pediatria³, Centro Europeu para Prevenção e Controle de Doenças⁴, Centro de Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos⁵, Banco Interamericano de Desenvolvimento⁶, UNICEF⁷, entre outros), que se avolumam no sentido de que as crianças acometidas pela doença não só não evoluem, em regra, para casos graves, como também são menos transmissoras da COVID-19, assim como que as escolas não são principais focos de transmissão do vírus, sobretudo quando há protocolos e planos de contingenciamento para a situação de contaminação (como existem em Santa Catarina);

CONSIDERANDO que o Levantamento internacional de retomada das aulas presenciais⁸, elaborado pela consultoria Vozes da Educação e atualizado em fevereiro deste ano, concluiu, após examinar detalhadamente a experiência de reabertura das escolas em 21 países do mundo, que:

Os dados encontrados neste levantamento revelam que, na maioria dos países pesquisados, **o retorno às aulas não impactou a tendência da curva do país**. Essa constatação se alinha com o estudo realizado pelo

² Um bom resumo de diversas pesquisas publicadas em revistas de renome internacional está em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/03/01/covid-e-criancas-saiba-o-que-os-estudos-mais-recentes-dizem-sobre-volta-as-aulas-transmissao-e-gravidade-da-doenca.ghtml> e http://vozesdaeducacao.com.br/wp-content/uploads/2020/10/Levantamento-internacional_Retomada-presencial-das-aulas.pdf.

³ Nota complementar – Retorno seguro nas escolas. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/22896d-NC_-_Retorno_Seguro_nas_Escolas.pdf. Acesso em 1º de março de 2021.

⁴ COVID-19 in children and the role of school settings in transmission – first update. Disponível em: https://www.ecdc.europa.eu/sites/default/files/documents/COVID-19-in-children-and-the-role-of-school-settings-in-transmission-first-update_1.pdf. Acesso em 1º de março de 2021.

⁵ Operational Strategy for K-12 Schools through Pased Mitigation. Disponível em: <https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/community/schools-childcare/operation-strategy.html>. Acesso em 1º de março de 2021.

⁶ COVID-19 e a reabertura das escolas: uma revisão sistemática dos riscos de saúde e uma análise dos custos educacionais e econômicos. Disponível em: <https://publications.iadb.org/pt/covid-19-e-reabertura-das-escolas-uma-revisao-sistemica-dos-riscos-de-saude-e-uma-analise-dos>. Acesso em 1º de março de 2021.

⁷ Aulas presenciais e transmissão da COVID-19: uma revisão das evidências. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/12081/file/aulas-presenciais-e-transmissao-da-covid-19-uma-revisao-das-evidencias.pdf>. Acesso em 1º de março de 2021.

⁸ Disponível em: <https://fundacaoilemann.org.br/storage/materials/XubyJSfFwKjlukoJ6dJ4XGspLn7uzzzQbcWkz7GG.pdf>. Acesso em 1º de março de 2021.

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Joaquim
 Centro Europeu para Prevenção e Controle de Doenças, publicado em dezembro de 2020. O estudo ressalta que o aumento de casos identificados na Europa a partir da abertura das escolas se deu por causa do relaxamento de outras medidas de distanciamento, **mas os focos de transmissão não foram os espaços escolares**. Além disso, ressalta que **o fechamento das escolas deve ser utilizado como último recurso de contenção da pandemia**.

O estudo também mostrou que **profissionais da educação não correm risco maior de infecção do que outras profissões**, embora o risco aumente em casos de contato entre muitos adultos e jovens a partir de 16 anos.

Pesquisa do BID publicada em fevereiro de 2021, avaliando especificamente a situação na América Latina, também concluiu que "com uma estratégia bem implementada para controle da Covid-19, em contextos onde a doença está controlada, **é possível manter as escolas abertas sem consequências significativas na transmissão comunitária do vírus**."

Importante ressaltar que nenhum dos dois estudos contempla dados das novas variantes do vírus, e que este levantamento não conseguiu avaliar o impacto da nova variante nos países porque em muitos lugares as escolas foram fechadas.

Na primeira versão deste levantamento, identificou-se que países cuja reabertura foi considerada satisfatória promoveram o retorno às aulas quando a curva de contágio estava decrescente ou estável em níveis não elevados. Nesta versão, foi possível confirmar que, com a reabertura das escolas a tendência do número de casos foi mantida. Isso significa que **não se identificou correlação entre a reabertura das escolas e um eventual aumento nos índices de transmissão comunitária**. Para se ter uma ideia, dos 21 países analisados, nove tiveram retorno considerado satisfatório (África do Sul, Alemanha, China, Dinamarca, França, Nova Zelândia, Portugal, Singapura e Suécia), indicando que mesmo com a reabertura de todas as escolas, não foi registrada evolução na curva de contágio nos dois meses subsequentes.

CONSIDERANDO, exatamente por conta dessas evidências, que se pode dizer ser **um contrassenso suspender por completo as atividades presenciais nas escolas – atividade de baixo risco – enquanto outras atividades de alto risco, reconhecidamente muito mais suscetíveis de causarem contaminação, permanecem em funcionamento, ainda que com restrições de horários ou de capacidade;**

CONSIDERANDO que as aulas presenciais acabaram de retornar em parte dos municípios catarinenses, enquanto em outros isso ainda nem sequer ocorreu, de modo que a educação não pode ser responsabilizada pelo recente aumento dos casos em Santa Catarina;

CONSIDERANDO que, em casos suspeitos ou confirmados de infecção nas escolas, cabe inicialmente aplicar plano de contingência (que deve prever o isolamento, rastreio de contato, substituição dos professores etc.), elaborado justamente para esse fim, e não suspender automaticamente todas as

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Joaquim
 aulas presenciais;

CONSIDERANDO que as crianças ao frequentarem as escolas podem estar muito mais protegidas do que no ambiente doméstico, sobretudo quando não há medidas restritivas de atividades econômicas, de modo que os pais ou responsáveis ficam impossibilitados de cuidar pessoalmente de seus filhos, os quais acabam permanecendo sob a supervisão de terceiros, muitas vezes em condições precárias e causando aglomeração em ambientes fechados (como em creches clandestinas);

CONSIDERANDO não restar dúvida, portanto, de que a educação, ressalvadas as atividades diretamente relacionadas à saúde, recebe prioridade de tratamento como política pública, por sua relevância como direito social e fundamental, razão pela qual, no contexto das demais atividades não classificadas pela Lei Estadual n. 18.032/2020 e pelo Decreto Estadual n. 562/2020 como essenciais, em especial (mas não só) atividades recreativas ou de convívio social, **deve ser a primeira a retornar e a última a paralisar**, e a paralisação deve ocorrer apenas em caso de justificada necessidade sanitária.

CONSIDERANDO, nessa linha, a *Carta aberta às prefeitas e aos prefeitos eleitos dos municípios brasileiros*, elaborada pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, na qual o órgão conclama que **“as escolas devem ser as últimas a fechar e as primeiras a reabrir em qualquer emergência ou crise humanitária. É fundamental empreender todos os esforços necessários para que as escolas de educação básica reabram no início deste ano escolar, em segurança. É um momento-chave que não podemos deixar passar.”**

CONSIDERANDO que este também é o posicionamento e a orientação do Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED)⁹, do atual Secretário Estadual de Educação¹⁰ e da UNDIME/SC;

CONSIDERANDO que tendo homologação os Planos de Contingência, **não se pode admitir que a escola permaneça fechada enquanto comércio em geral, bares, boates, restaurantes (exceto para *delivery*), lojas, academias, salões de beleza, *shoppings centers*, eventos sociais e esportivos,**

⁹ Conforme nota lançada recentemente e disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/volta-as-aulas/noticia/2021/03/02/secretarios-estaduais-de-educacao-defendem-volta-as-aulas-presenciais-com-medidas-de-seguranca.ghtml#>. Acesso em 2 de março de 2021.

¹⁰ Conforme se vê da entrevista disponível em: <https://ndmais.com.br/educacao/escolas-serao-as-ultimas-a-fechar-diz-secretario-da-educacao-de-sc-veja-denuncias/>. Acesso em 2 de março de 2021.

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Joaquim
entre outras atividades não essenciais, estejam funcionando ou acontecendo, mesmo que com algumas restrições;

CONSIDERANDO que quando ponderado o prejuízo à educação com a necessária proteção da saúde e da vida das pessoas, a restrição das atividades presenciais é compreensível e aceitável. Porém, a partir do momento em que a educação é posta em segundo plano frente a atividades que não possuem o mesmo impacto social, a situação torna-se inadmissível e exige pronta intervenção do Ministério Público na tutela dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, que devem receber prioridade absoluta na implementação das políticas públicas, como determina o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO que, nesse contexto de rediscussão de prioridades e replanejamento da liberação de atividades, é fundamental recordar que o princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente tem previsão tanto no texto constitucional (art. 227, *caput*, CF/88), quanto no estatutário (art. 4º, *caput* e parágrafo único, ECA), em que se impõe a primazia tanto no atendimento quanto na formulação de políticas públicas destinadas à infância e à adolescência, conforme ficou expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

CONSIDERANDO que o princípio da prioridade absoluta tem justificativa diante da fragilidade própria da condição peculiar de ser humano em desenvolvimento ostentada pela criança e pelo adolescente, que demanda uma atenção diferenciada e prioritária. Assim, é inquestionável que qualquer medida a ser adotada pelo Poder Público, seja no contexto da pandemia ou fora dele, deve necessariamente levar em consideração a prioridade – que é absoluta, portanto

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Joaquim deve se colocar a frente de todas as demais prioridades – garantida constitucionalmente às crianças e aos adolescentes;

CONSIDERANDO que num cenário de grave crise sanitária, o Município pode legitimamente suspender as atividades presenciais, porém a legalidade dessa medida deve ser avaliada no contexto mais amplo de combate à pandemia e vir, no mínimo, acompanhada de medidas restritivas idênticas ou mais rigorosas para todas as atividades não essenciais e não prioritárias;

CONSIDERANDO que o fechamento das escolas, por si só, sem que outras restrições de mesma ordem sejam estabelecidas, dificilmente impactará na transmissão comunitária do vírus, razão pela qual é muito provável que as condições que justificaram a suspensão das aulas presenciais permaneçam vigentes por mais semanas e até meses, correndo-se o risco de haver a repetição, em 2021, do cenário do ano anterior, em que as aulas presenciais permaneceram suspensas por praticamente todo o ano;

CONSIDERANDO que não se desconhece a autonomia do Município de decretar medidas mais restritivas em relação ao Estado, bem como que o ente municipal possui discricionariedade mitigada para decidir quais são as providências mais adequadas para o enfrentamento da pandemia, porém, no momento em que decide tomar essas medidas restritivas, **deve necessariamente seguir a ordem legal e constitucional de prioridades**, e que o desatendimento desse escalonamento permite a intervenção, no campo jurídico, do Ministério Público;

CONSIDERANDO que se o Município, à luz das informações estratégicas em saúde que dispõe, entende que as aulas presenciais devem ser suspensas – o que é perfeitamente admissível diante da grave crise que enfrenta o sistema de saúde – é absoluta e evidentemente incoerente que, no mesmo cenário sanitário, considere que outras atividades não essenciais, mais propensas à propagação do vírus, permaneçam em funcionamento, sendo essa incongruência que justifica o controle da legalidade e da constitucionalidade da medida pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO, à luz de todos esses fundamentos, que a manutenção imotivada e isolada da suspensão das aulas presenciais configura

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Joaquim
conduta tendente a negar vigência da Lei Estadual n. 18.032/2020.

CONSIDERANDO que o artigo 208, § 2º, da Constituição Federal, estabelece que “O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”;

CONSIDERANDO, por fim, a aprovação de Enunciado pela Comissão Permanente da Educação (COPEDEC), do Grupo Nacional dos Direitos Humanos (GNDH), vinculado ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJ), que sintetiza da seguinte forma o posicionamento do Ministério Público brasileiro a respeito da temática:

Ao Ministério Público compete a fiscalização da retomada das aulas presenciais considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público, submetendo-os, na hipótese de insuficiência, às providências legais. Definidos os protocolos sanitários e pedagógicos próprios para a política educacional, a retomada das aulas presenciais, embora regrada, gradual, híbrida e progressiva, faz-se imprescindível porquanto relacionada à garantia de direito humano fundamental.

RECOMENDA ao Município de Urupema, por meio de seu Prefeito,
que:

- 1) Quando houver necessidade epidemiológica, que suspenda primeiramente ou conjuntamente todas atividades não essenciais, assim compreendidas as que não estão expressamente incluídas como essenciais na Lei Estadual n. 18.032/2020 e no art. 11 do Decreto Estadual n. 562/2020 (com

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Joaquim

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Joaquim as alterações supervenientes)¹¹, priorizando a manutenção das atividades essenciais, em especial a educação presencial, considerando e informando a esta Promotoria de Justiça os

- ¹¹ I – Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
 II – Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
 III – Atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
 IV – Atividades de defesa civil;
 V – Transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
 VI – Telecomunicações e internet;
 VII – Captação, tratamento e distribuição de água;
 VIII – Captação e tratamento de esgoto e lixo;
 IX – Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
 X – Iluminação pública;
 XI – Produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; (§ 2º A comercialização de alimentos de que trata o inciso XI do caput deste artigo abrange supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues e peixarias)
 XII – Serviços funerários;
 XIII – Guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
 XIV – Vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
 XV – Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;
 XVI – Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
 XVII – Vigilância agropecuária internacional;
 XVIII – Controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
 XIX – Compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
 XX – Serviços postais;
 XXI – Transporte e entrega de cargas em geral;
 XXII – Serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center), para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
 XXIII – Fiscalização tributária e aduaneira;
 XXIV – Produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
 XXV – Fiscalização ambiental;
 XXVI – Produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
 XXVII – Monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
 XXVIII – Levantamento e análise de dados geológicos com vistas a garantir a segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais, cheias e inundações;
 XXIX – Mercado de capitais e seguros;
 XXX – Cuidados com animais em cativeiro;
 XXXI – Atividades de advogados e contadores que não puderem ser prestadas por meio de trabalho remoto;
 XXXII – Atividades da imprensa;
 XXXIII – Atividades acessórias ou de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à efetivação de serviços/atividades essenciais estabelecidos neste Decreto, especialmente quando se tratar das atividades de saúde e de segurança pública, ressalvado o funcionamento exclusivo para esse fim;
 XXXIV – Fretamento para transporte de funcionários das empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada conforme o disposto neste Decreto, observado o inciso IV do § 2º do art. 10;
 XXXV – Distribuição de encomendas e cargas, especialmente a atividade de tele-entrega (delivery) de alimentos;
 XXXVI – Transporte de profissionais da saúde assim como de profissionais da coleta de lixo, sendo que os veículos devem ser exclusivamente utilizados para essas finalidades e devidamente identificados, cabendo aos municípios a respectiva fiscalização;
 XXXVII – Agropecuárias;
 XXXVIII – Manutenção de elevadores;
 XXXIX – Atividades industriais;
 XL – Oficinas de reparação de veículos;
 XLI – Serviços de guincho;
 XLII – As atividades finalísticas da:
 a) Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP);
 b) Secretaria de Estado da Saúde (SES);
 c) Defesa Civil (DC);
 d) Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP);
 e) Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC); e
 f) Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON);
 XLIII – Unidades de Atendimento do Sistema Nacional de Emprego (SINE); e
 XLIV – Atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela Advocacia Pública Estadual, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos; e
 XLV – Atividades de fiscalização exercidas pelo Instituto de Metrologia de Santa Catarina;

- 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Joaquim critérios técnicos e científicos, a extensão e os motivos que embasam as medidas adotadas para restringir, por completo, as atividades essenciais da educação, em cumprimento ao disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 18.032/2020;
- 2) Caso haja fundada necessidade de manter parcialmente limitadas as atividades consideradas não essenciais, que as atividades educacionais presenciais não sejam prejudicadas, adotando-se medidas outras que possam reduzir o risco potencial em outros setores ou atividades, ou, no mínimo, que sejam aplicadas à educação as mesmas restrições definidas para atividades não essenciais (como, por exemplo, limitação de percentual de ocupação).

Salienta-se que o não atendimento da recomendação ora expedida poderá ensejar a propositura da competente ação civil pública, além de outras medidas judiciais e extrajudiciais com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento, na Lei n. 18.032/2020 e no Decreto n. 1.003/2020.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento à recomendação formal do Ministério Público, considerando a essencialidade das atividades educacionais expressamente prevista na Lei Estadual n. 18.032/2020, implica a caracterização do dolo imprescindível à configuração dos ilícitos previstos tanto no art. 11, caput e inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa, quanto nos arts. 1º, inciso XIV, e 4º, inciso VII, ambos do Decreto-Lei n. 201/1967, uma vez que o ato representa a cientificação expressa e formal do agente público quanto ao seu atuar ilícito e às consequências que dele podem advir.

Por fim, faz-se impositivo mencionar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério público sobre o tema exposto, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos destinatários, bem como a outros eventuais responsáveis.

Nestes termos, **RECOMENDA** a Vossa Excelência a adoção **IMEDIATA** das medidas aqui previstas e **REQUISITA**, com fundamento nos artigos 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93 e artigo 91, inciso I, da Lei Complementar

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Joaquim Estadual n. 783/2019, seja respondida a presente, por ofício ou por meio do endereço de e-mail (saojoaquim01pj@mpsc.mp.br), detalhadamente item a item, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.**

São Joaquim, 08 de março de 2021.

[assinado digitalmente]

RAFAELA VIEIRA BERGMANN

Promotora de Justiça